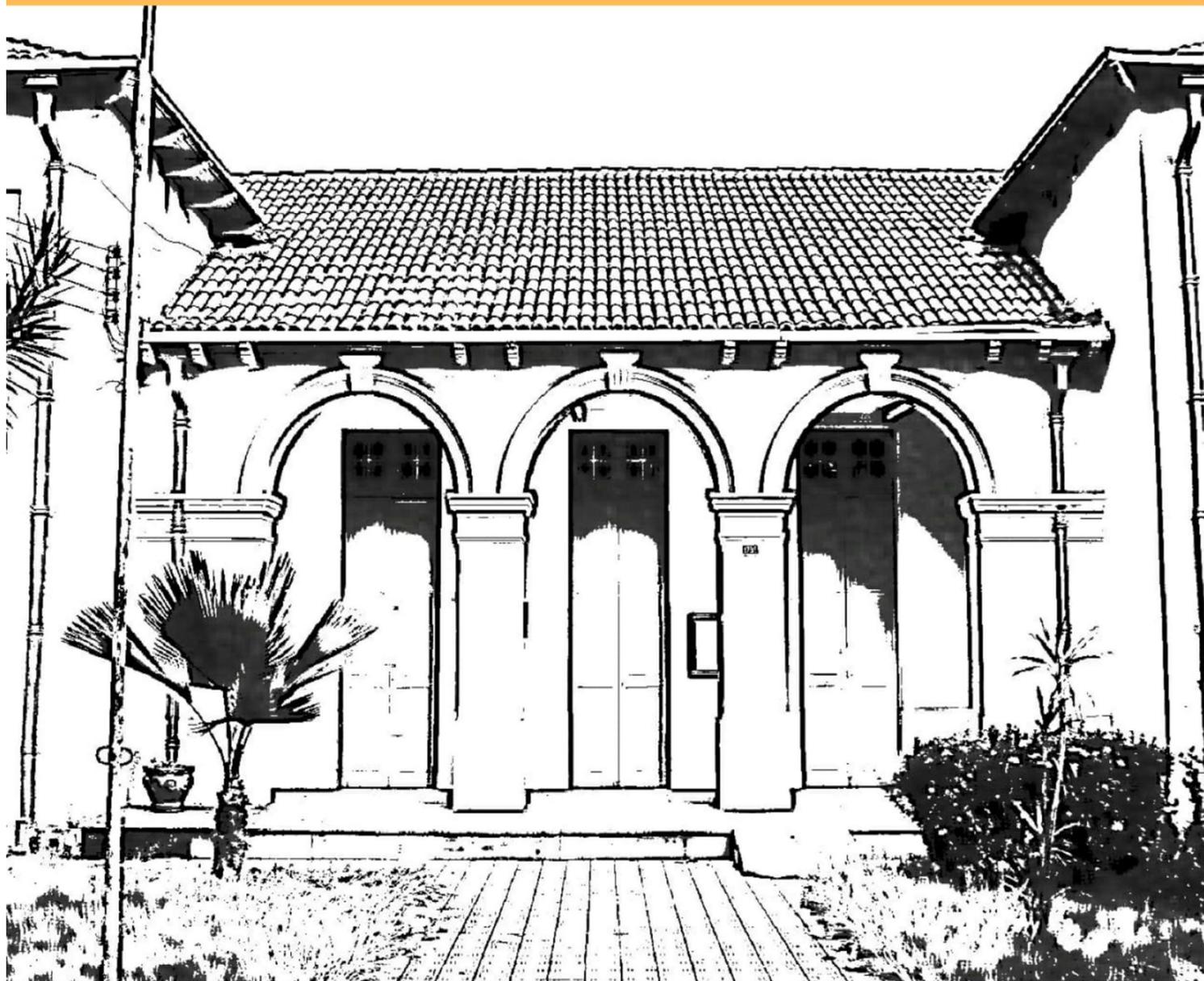


ARQUIVO JURÍDICO

REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI



ISSN
2317-918X

V. 10, N. 1
JAN/JUN 2023

QUALIS
B2

ANIMAIS DOMÉSTICOS PELAS LENTES DO DIREITO DE FAMÍLIA PROPRIEDADE OU INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR?

Gustavo Fernando Fröhlich

Servidor na Câmara dos Deputados. Graduado em Tecnologia em Gestão Pública pelo Instituto Federal de Brasília (IFB). Graduando em Direito na Universidade de Brasília (UnB).

Ítalo Jordânio de Andrade Mota

Graduando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Membro do grupo de pesquisa Processo Civil, Acesso à Justiça e Tutela dos Direitos (GEPC/UnB).

Sandryelle Cristina Alves da Silva

Graduanda em Direito na Universidade de Brasília (UnB). Pesquisadora do Centro de Estudos Constitucionais Comparados da Universidade de Brasília. Editora-assistente da Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília.

Paulo Henrique Martins de Sousa

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Ex-Professor Adjunto da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Ex-Professor Substituto da Universidade de Brasília (UnB).

Resumo: Com a recepção dos direitos difusos no ordenamento jurídico brasileiro, em especial daqueles que versam sobre os animais, e a reformulação do conceito de família, questões envolvendo animais domésticos têm ganhado repercussão na mídia e nas diferentes instâncias dos Poderes. Recentemente, a relevância da questão se provou com a sanção da Lei nº 14.064/2020, que, ao aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos praticados contra gatos ou cachorros, deu a entender que esses animais são relevantes ao ponto de merecerem maior proteção. Nesse sentido, o manuscrito busca discutir a pertinência dos animais domésticos serem considerados integrantes da família, fundamentando-se na jurisprudência, na doutrina e na legislação, especialmente conexa aos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional.

Palavras-chave: Animais Domésticos; Afetividade; Família; Jurisprudência; Legislação; Guarda.

Submetido em 23 de agosto de 2021. Aprovado em maio de 2023.

INTRODUÇÃO

O número de litígios envolvendo animais de estimação tem aumentado, fazendo com que a matéria já tenha sido discutida em diferentes tribunais locais e no próprio Superior Tribunal de Justiça. A Corte enfrentou o tema, pioneiramente, no REsp 1.713.167, quando julgou caso envolvendo o estabelecimento de guarda para animais domésticos em caso de secessão da sociedade conjugal.

Numa visão mais ortodoxa, a matéria pouco se relaciona com o Direito de Família, pois o animal é costumeiramente tratado como bem, uma coisa ou uma propriedade do núcleo familiar. Graças à reformulação do conceito de família e a introdução dos direitos difusos relacionados à fauna no ordenamento constitucional, mais recentemente, floresce literatura jurídica que ressignifica o animal doméstico como integrante da família.

Há conflito entre a concepção que se tem acerca dos animais domésticos. O Código Civil dá a eles um tratamento de bem móvel, ou seja, de coisa, por força do art. 82. No entanto, os semoventes, na dicção doutrinária, vêm sendo relacionados pela sociedade de maneira distinta e inovadora.

Em que pese, preteritamente, a relação entre o ser humano e os animais domésticos ter se dado de maneira mais impessoal, ela se transformou nas últimas décadas (LIMA, 2016). De fato, houve uma expressiva mudança social e, quiçá, paradigmática.

Os animais eram tratados como objetos de guarda e segurança ou serviam para controle de pragas. Todavia, atualmente, com a gradativa ida dos animais para o ambiente doméstico, há uma consolidação de uma nova espécie de relação social, na qual o animal é valorizado ao ponto de movimentar uma indústria multimilionária voltada para os cuidados com os *pets*. (LIMA, 2019).

Paradigmaticamente, há um deslocamento do eixo antropocêntrico para o eixo ecocêntrico (SOUSA, 2021). Esse impacto é sentido mais intensamente a partir dos anos 1970, pelo reclamo de tratamento não cruel e de crítica à *indústria de peles*. No entanto, os *pets*, sobretudo na década de 1990, vêm assumindo destacado espaço nas discussões jurídicas.

Uma pesquisa realizada pela ONG *World Animal Protection* (2019), que comparou a forma como cachorros são tratados em diferentes países, demonstrou que aproximadamente 94% dos brasileiros possuidores de cães consideram seus animais de estimação como parte da família. Apenas no Brasil, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2013), existem cerca de 29 milhões de domicílios com cães e 11 milhões com gatos. Apesar do

entendimento popular não se confundir com o entendimento jurisprudencial e doutrinário, acaba criando pressão sobre os Poderes Legislativo e Judiciário.

Nesse sentido, a aprovação e sanção da Lei nº 14.064/2020 podem ser compreendidas como consequências dessa pressão popular sobre o legislador, que decidiu por conceder proteção especial aos animais domésticos - com ênfase nos cães e gatos. A discussão de índole criminal, relativamente à proporcionalidade das penas, é propositadamente posta de lado.

No presente manuscrito, a discussão subjacente se relaciona à possibilidade de os animais domésticos serem reconhecidos como bens ou integrantes da família. Vale dizer, pela ótica do Direito de Família, questiona-se a respeito de eventual deslocamento do espaço e dos papéis desempenhados pelos animais domésticos no seio familiar.

Quanto à organização, o artigo foi segmentado em seções e subseções: inicialmente, foram abordados os elementos básicos que permeiam o conceito de animal doméstico e como este se relaciona com as noções do Direito de Família; a seguir, descreveu-se o fenômeno da guarda compartilhada de animais domésticos; e, por fim, foram revistos alguns dos projetos legislativos que possuem relação com o tema, com ênfase na Lei nº 14.064/2020.

O DIREITO DE FAMÍLIA E A GUARDA DE ANIMAIS

Inicialmente, cinge-se o trabalho a perscrutar os meandros do Direito de Família, de modo a se destacar como a discussão a respeito dos animais adentrou na seara jurídica. Além disso, necessário visualizar o papel do afeto nesse giro de marchas e contramarchas da doutrina e da jurisprudência.

ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA

Neste ponto em específico, não se pode deixar de analisar a incidência principiológica da dogmática axiológica que o Direito Civil de índole constitucional carrega hodiernamente. Notável é a constitucionalização do Direito Civil desde a aurora da Constituição Federal de 1988, como há muito anotou a literatura a respeito desse caminho inelutável (MORAES, 1993).

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o Direito de Família parte de forte pressuposto constitucional de modo que os princípios norteadores daquele estão intimamente relacionados às normas fundamentais previstas neste. De modo mais amplo, o próprio Direito Civil capta a tradição

da dogmática jurídica ao mesmo tempo que vai haurir inovações próprias de um sistema que se qualifica como *open norm* (FACHIN, 2015), na dialética com o texto constitucional.

Fato é que a Constituição Federal de 1988 trouxe rol de garantias sociais em seu texto que norteiam todo o ordenamento jurídico, de modo que há uma influência pública inclusive em relações privadas. Trata-se da publicização do Direito Privado, que apaga as definições claras fixadas desde Domat no Código Napoleônico (MORAES, 1993) e permite apenas vislumbrar as fronteiras.

Isso se conecta com a questão discutida no sentido de que a família, como instituição reconhecida constitucionalmente, é norteada por princípios que se fundem a aspectos fundamentais da própria Constituição Federal. Não há como definir a família como instituto exclusivamente público ou privado; a hibridização é insita ao seu conteúdo.

Entretanto, algumas questões principiológicas acabam sendo cabíveis em situações protagonizadas exclusivamente por sujeitos dotados de personalidade. Exemplo é o princípio da dignidade humana, uma vez que a base do Direito de Família é a própria pessoa que deve ser considerada conforme suas nuances, inclusive as patrimoniais apesar do forte caráter de repersonalização adstrito ao princípio mencionado (TARTUCE, 2020).

Enquanto o princípio da dignidade humana é de impossível aplicação direta ao direito do animal, o princípio da solidariedade permite incidência analógica, vez que decorre do dever de cuidado. Nessa perspectiva, o princípio da solidariedade surge a partir de um referencial coletivo, de modo que é essencial à sua análise a consideração quanto aos possíveis impactos causados a outras pessoas (TARTUCE, 2020). De uma análise comparada, pode-se dizer que numa questão de divisão de guarda, não se deve pensar unicamente nos interesses das pessoas envolvidas, mas também verificar o que é melhor para o próprio animal.

Outra questão a ser considerada é a da responsabilidade, que surgirá como um limitador direto à liberdade – que defende intervenção estatal justificável apenas em casos excepcionais – e à pluralidade – que reconhece a existência de diferentes maneiras de se observar o Direito de Família. Conforme o princípio da responsabilidade, a pessoa deve arcar com as consequências dos atos decorrentes de suas atitudes, mesmo que elas estejam circunscritas ao âmbito familiar. Isso porque a liberdade intrínseca à instituição familiar não é absoluta, sendo possível responsabilizar os entes familiares no caso de descumprimento de obrigações ou outras situações específicas (TARTUCE, 2020).

Esse ponto de vista é igualmente aplicável aos animais nos conflitos do Direito de Família, uma vez que essa responsabilidade, tal-qualmente se aplica à divisão de guarda de crianças e

adolescentes, vale à divisão da guarda de animais. Não faria sentido manter o animal com aquele que violou o princípio da responsabilidade ou o dever de cuidado decorrente do princípio da solidariedade em relação ao *pet*, parece evidente.

PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade, por sua vez, parece ser aquele mais aplicável à questão animal. Este seria o princípio base do direito de família e se relaciona bastante com o princípio da solidariedade no que diz respeito à importância atribuída ao dever de cuidado (CALDERÓN, 2017).

Dessa forma, o princípio da afetividade não obriga que exista amor nas entidades familiares, mas sim que exista cuidado entre seus entes, cuidado esse juridicamente tutelável. Isso porque “enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida” (LÔBO, 2008).

É fato que o ordenamento civil brasileiro considera juridicamente os animais como bens móveis, de modo que estariam sujeitos ao regime jurídico das coisas. Entretanto, é cada vez mais comum seres humanos manterem animais consigo como forma de companhia, sendo aqueles que irão prestar à pessoa apoio emocional cotidiano. Os animais domésticos, nesse sentido, seriam como uma propriedade viva; nem pessoas, nem bens, estando num liminar entre esses dois aspectos, e podendo ter valor atribuído.

Na definição clássica (DINIZ, 2005), animal é “bem semovente, ou seja, ser vivo irracional, dotado de sensibilidade e movimento próprios, suscetível de ser apropriado pelo homem”. Nada obstante, considerando que o afeto é o ponto central do direito de família, parte da literatura já se refere até mesmo à família *multiespécie*.

Essa dicotomia entre humano e animal já foi cientificamente conceituada. Entretanto, são cada vez mais evidentes as interações destes animais, tanto domésticos quanto silvestres, com seres humanos que encantam a todos, de geração a geração. Essa importância está entranhada nas pessoas, evidenciando-se de maneira solar o enlace afetivo que circunda tais relações.

MARCHAS E CONTRAMARCHAS DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA

Em suma, o animal doméstico não seria nem ente familiar e nem objeto, mas sim uma terceira categoria, *tertium genus*, sujeito de direitos. O entendimento doutrinário e normativo corrente é de que os animais se caracterizam como seres desprovidos de personalidade, ficando relativamente ligados a seus proprietários. Ademais, são enquadrados estritamente como bens dotados de movimento próprio, conforme preceitua o art. 82 do Código Civil: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Contudo, em observância aos casos existentes e em consonância com as mutações sociais contemporâneas, crescente literatura jurídica compreende o animal como dotado de personalidade, sendo um ser senciente que necessita de atenção e normativa especial. Uma mudança de rumos notável.

Na 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro houve decisão em um caso no qual um casal separado brigava pela guarda do seu cão. Na decisão, a guarda de Dully, um cachorro da raça Cocker Spaniel e de idade já avançada, foi dada à mulher. Porém, o ex-companheiro dela conseguiu garantir o direito de ficar com o *pet* em fins de semana alternados.

Outro caso emblemático aconteceu na 7ª Câmara Cível do mesmo Tribunal, que decidiu, a pedido de uma mulher, que o ex-companheiro dela arcasse com a metade dos gastos que tem com seis cães e uma gata, adquiridos durante a união estável de 20 anos. O homem foi condenado a desembolsar aproximadamente mil reais mensais (R\$ 150 para cada animal).

Num caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.713.167), houve o reconhecimento do animal doméstico como componente de um terceiro gênero. Não se trata de humanizar o animal ensimesmado, mas de tratá-lo de acordo com o vínculo afetivo que este possui com o ser humano com quem convive. A Corte entendeu que não se aventa questão fútil, vez que ela é trazida essencialmente na contemporaneidade. Ademais, mesmo que o Código Civil considere os animais como coisas não se pode ignorar a complexa relação entre o homem e seu animal de companhia.

A grande divergência levantada no caso é a equiparação de animais domésticos à prole, em termos de extensão de direitos-deveres. Ou seja, o tratamento da relação homem-animal de forma análoga à relação pais-filhos.

Ressalte-se que este entendimento restou vencedor no voto-condutor, de forma que ficou entendido que deve ser considerada a hipótese de guarda compartilhada de animais

domésticos, levando-se em consideração o vínculo afetivo criado com seus responsáveis. Frise-se que se trata de aplicação analógica da norma, não de equiparação de animais domésticos a crianças e adolescentes, o que não seria dogmaticamente correto.

Quanto à competência, especificamente, a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Instrumento 2052114-52.2018.8.26.0000) reconheceu que as varas de Família são competentes para solucionar questões relativas à guarda e visita de animais de estimação, nos termos do art. 4º da LINDB. A regra introdutória dispõe a respeito da integração das lacunas normativas, determinando-se a aplicação judicial, quando a lei for omissa, da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, para fundamentação decisória.

A analogia, fonte preferencial de integração normativa, foi aplicada em vista da semelhança com conflitos de guarda e visita de crianças e adolescentes. Ficou ressalvado, inclusive, que o titular do afeto será o ser humano e não o animal. A solução jurídica situa a proteção da própria dignidade humana, portanto, em sua vertente ecocêntrica, sem descurar de uma negativa a eventual perspectiva ecológica demasiado aprofundada (SOUSA, 2021).

Assim, a caracterização da natureza jurídica e a conceituação do instituto preveem garantias legais norteadoras para a tomada de decisões com sustentáculo assentado numa perspectiva diversa e mais ampla da dignidade humana. O jurista interpreta os fatos que servem de suporte fático à incidência normativa de modo mais amplo, incluindo-se aí as condições biológicas dos seres vivos, não apenas humanos.

GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

O compartilhamento da guarda de crianças e adolescentes não é objeto de intenso debate jurídico, ao menos em termos legislativos. Não obstante, a aplicação dessas regras aos animais domésticos exige apreciação cautelosa, haja vista a discussão sobre os limites à classificação dos animais domésticos nas relações jurídicas.

A ABORDAGEM SOCIOJURÍDICA INTERESPÉCIES

Em uma abordagem sociológica, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo Lima (2016) cunha o termo *sensibilidade de empatia interespecie* que, em sua visão, é: “a percepção de alguns animais não humanos como conscientes e sensíveis, acompanhada de uma comoção diante de

seu sofrimento e de uma sensação de dever moral em relação a eles”. Apesar de o estudo sociológico de tal fenômeno não ser o objeto da presente pesquisa, abordá-lo de relance permite reflexão acerca da necessidade de o direito se adaptar às relações sociais e interespecie.

Essa mudança social perene provoca no mundo jurídico impacto devido à sua mora em acompanhar, por meio da normatização clássica, o fenômeno social em pauta. Essa omissão legislativa, que em certa medida é esperada, leva o Poder Judiciário a buscar alternativas decisórias para resolver os casos concretos; ao juiz, não se permite o *non liquet*, ao contrário do legislador.

Uma alternativa encontrada, tratando-se de lides típicas do Direito de Família, foi uma comparação da pretensão de famílias dissolvidas em relação à prole. Assim, por meio da analogia, buscou-se equiparar a relação jurídica entre os familiares em lide pela prole com a relação jurídica estabelecida por familiares em relação aos animais domésticos em disputa.

A guarda compartilhada, prevista no art. 1.583, § 2º, do Código Civil, tem sido usado analogicamente quando a causa de pedir da lide não é a prole e sim um animal de estimação. Em análise apertada, é possível constatar que, quando há prole, o fim de vínculo afetivo entre os genitores não extingue o exercício de poder familiar de ambos.

Dessa maneira, o fim da relação conjugal não exerce qualquer tipo de influência nos direitos e deveres dos pais no que diz respeito aos filhos. A dissolução de uma relação entre os pais não pode interferir nos vínculos parentais (DIAS, 2015), sob pena de violação do fundante princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes assentado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A lei civil prevê o compartilhamento da guarda por ser ela uma forma de maior participação dos genitores para a criação da prole. Esse modelo remove de perspectiva a ideia de *posse* da criança e permite uma continuidade de uma relação entre os pais e os filhos (DIAS, 2015).

A perspectiva *proprietária* de crianças e adolescentes já foi, na história do Direito Civil brasileiro, objeto de intensa crítica da literatura protetiva. O Código Beviláqua evidenciava uma insondável relação proprietária dos pais em relação aos filhos. Guardadas as devidas proporções, a discussão quanto aos animais tem as mesmas cores.

Pode-se identificar uma contradição, entretanto, que permeia a discussão relacionada ao uso do art. 1.583, § 2º, do Código Civil, analogicamente aos animais domésticos. Essa contradição em termos se dá uma vez que um dos principais embates doutrinários giram em torno do impacto no desenvolvimento da criança por não ter ela um lar de referência e ficar *alternando* sua estadia nos lares dos genitores (TARTUCE, 2016). Todavia, tal situação é muito difícil de ser transposta para o caso dos animais domésticos.

Essa pequena reflexão aumenta na medida em que se compara a configuração dada pelo ordenamento jurídico à prole e aos animais. Enquanto a criança é sujeito de direitos e possui personalidade jurídica, o art. 82 do Código Civil reconhece os animais como bens, objetos de direitos.

Como dito, a jurisprudência perscruta sentido diverso, para lançar mão de outro tipo de tratamento aos animais domésticos. No citado julgado, o STJ entendeu que deve ser reconhecida a existência de relação afetuosa entre um dos ex-cônjuges e o animal, de maneira a existir o direito de convivência.

A Corte estabeleceu, nesse contexto, o entendimento de que os animais possuem um valor subjetivo especial, vez que eles proporcionam aos seres humanos sentimentos únicos e peculiares. Tal sentimento não se assemelha a qualquer tipo de relação entre proprietário e propriedade; sujeito e objeto; pessoa e coisa. Dessa forma, a discussão não pode se resumir a uma relação de proprietário e propriedade.

Nesse ponto é possível observar um fenômeno social que começa a ser transposto para o mundo jurídico, a antropomorfização dos animais domésticos. Estudos desse fenômeno contemporâneo discutido na Sociologia e na Antropologia permitem entender o porquê, na atualidade, é observável o comportamento social de animais domésticos que são tratados como filhos, o cuidado com as preferências e sentimentos do animal e mesmo o sentimento de luto pela sua morte (ALBERT & BULCROFT, 1988; DIGARD, 1998 E 2004; DESCOLA, 1998; KONECKI, 2007; PASTORI, 2012; PESSANHA & PORTILHO, 2008; SERPELL, 2003 *Apud in* LIMA, 2016).

Por isso, é possível compreender o giro doutrinário e jurisprudencial sobre a questão. A pretensão dos sujeitos processuais não parte do binômio proprietário - coisa, mas sim de uma relação de afeto. Há, dessa maneira, uma projeção de características humanas sobre os animais domésticos. Essa projeção, por sua vez, dá ensejo a outra forma de pretensão, que exige do Direito postura diversa sobre os animais, que não somente aquela clássica prevista no Código Civil.

Não sem razão, portanto, a existência de um Projeto de Lei tramitando no Congresso Nacional que possibilita a custódia compartilhada dos animais de estimação. O objetivo do PL 542/2018, além de buscar segurança jurídica, é alterar o Código Civil para determinar a aplicação das normas do Direito de Família aos processos que tenham esse objeto. O projeto traz previsão, ainda, acerca das despesas dos animais, organizando os deveres de ambas as partes. Além disso, o texto traz as hipóteses da extinção da relação de custódia para uma das partes.

DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO: ANIMAIS DOMÉSTICOS E *OUTROS*

O fenômeno jurídico da relação interespécie vem tentando se amoldar ao fenômeno sociológico. É observável a diferença da visão social em relação aos animais e sua transformação nas últimas décadas, seja no cenário mundial, seja no cenário brasileiro.

Os animais *pleiteiam*, atualmente, por proteção jurídica. Para além do objeto deste estudo, o ordenamento jurídico vem buscando fornecer instrumentos e normas capazes de proteger os animais não-domésticos, também. O Direito Ambiental, por exemplo, vem desenvolvendo cada vez mais doutrina a respeito do direito dos animais.

Entretanto, uma discussão sensível pode surgir no sentido da diferenciação que está sendo feita entre os animais domésticos e os não-domésticos. Conquanto, de uma banda, há evidente transformação no modo como a sociedade e o ordenamento jurídico veem os animais domésticos, de outra, a situação não parece avançar tanto em relação aos demais tipos de animais.

A principal distinção entre ambos pode residir no conceito, com origem filosófica, de *senciência*, ou seja, a capacidade de sentir. Para Singer, um ser *senciência* é aquele que possui “capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade” (2002, *apud* CURY).

Em que pese manifestação social e certo clamor pela defesa dos direitos dos animais em geral, há uma diferença notável na forma de tratamento social e na abordagem dos direitos dos animais domésticos e dos animais silvestres. Enquanto os animais domésticos movimentam uma indústria multimilionária pelo mundo e sofrem gradativa *personificação*, os animais não-domésticos e silvestres são protegidos e reconhecidos dentro de um contexto maior: o de proteção da fauna e flora.

De fato, em determinados momentos o direito reconheceu a necessidade de proteção dos animais. São emblemáticos os casos decididos pelo Supremo Tribunal Federal (i) da Farra do Boi, e (ii) da Rinha de Galos.

A Farra do Boi, até então era reconhecida como uma ocasião de *cunho cultural* na Região Sul, na qual o boi era caçado e morto, de maneira assemelhada às *espanholas touradas*; A prática foi proibida sob o argumento de *crudelidade*, sendo o art. 225 da Constituição Federal de 1988 usado como base de sustentação para o julgado, uma vez que previa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No caso das *rinhas de galo*, houve reconhecimento de *inconstitucionalidade* da Lei 2.895/1998, do Estado do Rio de Janeiro. Ela regulava a prática de *exposição e competição*

entre aves de raça. A inconstitucionalidade se deu frente ao mesmo dispositivo constitucional, o art. 225, § 1º, inc. VII, da Constituição Federal de 1988.

Ao reverso, melhor sorte não assistiu aos animais relativamente à prática da Vaquejada. Apesar da declaração de inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural, em 2016, o Congresso Nacional aprovou, já em 2017, Emenda Constitucional *reconstitucionalizando* a prática. A Emenda 96, que deu nova redação ao § 7º do art. 225, aduzindo que “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, (...) registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro”.

Esses precedentes permitem visualizar que há tutela jurídica para os animais não-domésticos, mas essa tutela ainda enfrenta marchas e contramarchas. Enquanto a controvérsia relativa aos animais domésticos perpassa a questão de personificação ou não, a discussão em relação aos animais não-domésticos diz respeito a se esses animais são ou não objetos dos seres humanos e de como deve ser seu tratamento.

O PROBLEMA SOB A LENTE DO LEGISLATIVO

Com o intento de frear a ocorrência de casos de maus-tratos aos animais, o Projeto de Lei 1.095/2019 foi sancionado e transformado na Lei 14.064/2020. Celebrado por setores da mídia e por entidades do terceiro setor que trabalham com a causa animal, a proposição pode ser considerada uma guinada na discussão aqui travada.

No ato de assinatura, o Presidente da República declarou que “quem não demonstra amor por um animal, como um cão, por exemplo, não pode demonstrar amor, no meu entender, por quase nada nessa vida”. A declaração pública demonstra a pertinência do tema, pelo reconhecimento explícito da afetividade direcionada aos animais domésticos.

De autoria do Deputado Federal Fred Costa, o projeto original alterava a Lei 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, com o intento de endurecer a pena de reclusão aplicada em desfavor daqueles que abusam, ferem ou mutilam animais de qualquer gênero ou espécie; e instituiu penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática desse tipo penal. Ao apresentar seu relatório junto à Comissão Especial que discutiu a matéria, o Deputado Federal Celso Sabino apresentou Substitutivo, modificando substancialmente a proposta original.

O voto do relator envidou esforços em três sentidos: a desnecessidade de inclusão de novas sanções às pessoas jurídicas, considerando que a Lei de Crimes Ambientais já aborda o

assunto; a necessidade de alteração da proposta, afinando-a em termos de técnica legislativa; e a necessidade de incluir pena restritiva de direitos, consignada na proibição da guarda do animal vitimado. Os dois últimos elementos corroboram o entendimento de que o animal doméstico, em especial cães e gatos, são dotados de direitos especiais.

A primeira mudança legal significativa é a alteração do agente passivo do tipo penal. Enquanto o projeto original aumentava a pena dos crimes de maus-tratos praticados contra todos os animais, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, o Substitutivo aprovado se limitou a aumentar a pena dos crimes praticados contra cães e gatos, criando uma qualificadora. Sobre o pretexto de refinar a técnica legislativa, o Substitutivo acrescentou um parágrafo ao art. 32 da Lei 9.605/1998, sem alterar o *caput* como o projeto original se propunha.

Originalmente, a Lei de Crimes Ambientais nasceu num contexto de surgimento e fortalecimento dos direitos difusos relacionados à promoção e proteção do meio ambiente equilibrado. Se antes o art. 32 penalizava os maus-tratos praticados contra todos os animais, sem distingui-los por espécie, emprego ou gênero, o parágrafo introduzido pela Lei 14.064/2020 promoveu cães e gatos a uma categoria especial, dotada de proteção específica. Ao estipular uma qualificadora para casos que envolvam cães e gatos, acaba por promover esses animais.

Subsidiariamente, o legislador considerou *imprescindível* dispor sobre a proibição da guarda do animal vitimado pelo agressor. A proibição da guarda prevista na proposição sancionada produz efeitos similares aos verificados no art. 1.638 do Código Civil e no art. 92 do Código Penal – que estipulam situações em que o detentor do poder familiar pode perdê-lo por decisão judicial. Na exposição de motivos, descreve o relator que o ilícito comprova a falta de capacidade e merecimento do criminoso sobre o animal. Nesse sentido, é possível afirmar que o entendimento do legislador aproxima os animais em questão, cães e gatos, de crianças e adolescentes.

A proteção aos animais domésticos oriunda da Lei 14.064/2020 motivou o Projeto de Lei 5.224/2020 - que estipula a elevação das sanções aplicadas às formas qualificadas do delito de maus-tratos praticado contra pessoa idosa. Na exposição de motivos, o autor mencionou a ampliação de pena aplicada nos casos de maus-tratos aos animais enseja no aumento da pena aplicável nos casos de maus-tratos contra pessoa idosa, pois se trata de condutas semelhantes. A pena proposta é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, a mesma que se aplica nos casos de agressão praticada contra cães e gatos.

Outras propostas tratam dos animais domésticos como detentores de direitos especiais, sendo possível mencionar:

- **PL 215/2007:** tenta instituir o Código Federal de Bem-Estar Animal, criando direitos específicos para os diferentes animais existentes. Apesar de tratar dos animais domésticos de forma subsidiária, a propositura é digna de menção por demonstrar uma mudança na posição do parlamento sobre questões envolvendo animais – a maioria das 79 proposições apensadas à original foram apresentadas depois de 2018.

- **PL 1.822/2015:** intenta tornar obrigatório o registro e a identificação eletrônica de animais domésticos – tais como cães e gatos - por seus proprietários, para penalizar aqueles que abandonam seus animais em vias públicas. Apensada ao PL 215/2007, se destaca por estipular obrigações adicionais ao possuidor do animal doméstico.

- **PL 3.835/2015:** busca resolver situações em que a tutela do animal doméstico é razão de processo judicial, definindo a guarda em casos de separação litigiosa do casal possuidor. Na exposição de motivos, o autor menciona que os animais domésticos não podem mais ser tratados como objetos, apesar da ausência de legislação específica obrigar os magistrados a tratá-los como bem patrimonial.

- **PL 6.054/2019:** conhecido como *PL Animais Não São Coisas*, pretende representar a consolidação definitiva do Direito Animal no ordenamento jurídico brasileiro, ampliando significativamente a tutela jurídica dos animais não humanos no Brasil.

- **PL 145/2021:** altera o Código de Processo Civil para permitir que animais não-humanos possam ser parte em processos judiciais, individualmente, sendo representados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por Associações de proteção dos animais ou por quem detenha sua tutela ou guarda.

Percebe-se, da análise dessas propostas, que a pretensão do legislador é conceder maiores direitos aos animais – especialmente aos domésticos. Vale pontuar que, apesar da inovação legislativa decorrente da Lei 14.064/2020 não apontar cães e gatos como integrantes do núcleo familiar, aos poucos esses animais passam a ser tutelados por regras típicas do Direito de Família. Tal processo está consignado na crescente perspectiva de reconhecer os animais domésticos como criaturas que extrapolam os conceitos clássicos de propriedade e posse.

CONCLUSÃO

Preliminarmente, é possível afirmar que tradicionalmente o ordenamento reconhece os animais em geral como coisas e os domésticos não são exceção. No entanto, com o aumento do

número de disputas que envolvem a guarda ou visita de animais domesticados, aos poucos os Poderes Legislativo, Judiciário e mesmo Executivo, têm reconhecido esses animais como detentores de direitos especiais - similares àqueles garantidos aos integrantes da família.

Os animais domésticos ainda não são compreendidos e classificados como pessoas, dentro da dogmática jurídica. Porém, há posição jurisprudencial estável reconhecendo a existência de laços afetivos entre animais e seres humanos. Ainda nesse sentido, o Poder Legislativo reconheceu os crimes praticados contra essas criaturas como mais graves que os praticados contra os demais. Chegou-se a qualificar a prática de maus-tratos praticados em desfavor desses animais e criar a possibilidade de proibição da guarda pelos agressores condenados.

A pesquisa demonstrou a existência de três correntes de pensamento: uma que anseia elevar os animais ao status de pessoa (posição *vanguardista*); outra que entende os animais domésticos como sujeitos de direito, sem personalidade, porém (posição *intermédia*) e; outra, que entende esses animais como objetos (posição *clássica*). Dentre estas, a posição intermédia, que compreende essas criaturas como sujeitos de direito - sem personalidade jurídica - parece se destacar na arena legislativa, jurisprudencial e doutrinária.

Essa posição reconhece a afetividade haurida do texto constitucional e fortalece o princípio do pluralismo familiar, criando-se nova família; a família interespécie. Os contornos hodiernos demonstram uma tendência de valorização dos animais domésticos, a despeito de essa posição suscitar crítica quanto a pretensa e indevida elevação de status de certos animais em relação a outros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 03/12/2020.

_____. PL 1095/2019. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. **Proposta Original**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1714454&filename=PL+1095/2019>. Acessado em: 06/12/2020,

_____. PL 1095/2019. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. **Relatório**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2192978>. Acessado em: 06/12/2020,

_____. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. **Lei**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14064-29-setembro-2020-790687-publicacaooriginal-161585-pl.html>>. Acesso em: 03/12/2020.

_____. PL 5224/2020. Altera o art. 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências". **Proposta Original**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1943424&filename=PL+5224/2020>. Acesso em: 03/12/2020.

_____. PL 1822/2015. Determina o registro e a identificação eletrônica de cães, gatos, equinos, muare e asininos por seus proprietários e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", para tipificar o abandono de animais em vias públicas. **Proposta Original**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/ficha_detramitacao?idProposicao=1302391>. Acesso em: 04/12/2020.

_____. PL 3835/2015. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de separação litigiosa de seus possuidores. **Proposta Original**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1420285&filename=PL+3835/2015>. Acesso em: 04/12/2020.

_____. PL 215/2007. Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. **Proposta Original**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=436891&filename=PL+215/2007>. Acesso em: 04/12/2020.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira. **A afetividade na disciplina jurídica dos animais de companhia**. Justiça Ecológica e Solidariedade Interspecies: Anais do VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal. Cap. 3. Instituto Abolucionista Animal; Universidade Federal de Mato

- Grosso; Universidade Católica de Salvador; Universidade Federal da Bahia. Cuiabá. 2020.
Disponível em: < encurtador.com.br/adAO4 >.
- CURY, Carolina Maria Nasser. **Direitos dos Animais: Análise de Teorias sob o Enfoque Pragmatista**. Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro. Belo Horizonte. n. 3. Anais do I Congresso de Filosofia do Direito. p. 154-173, abril, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1. Ed. 21. São Paulo. Editora Saraiva. 2005.
- FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde: domicílios com algum gato ou cão, total, percentual e coeficiente de variação, por situação do domicílio**. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/home/cnt/brasil>>. Acessado em: 05/12/2020
- LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. **Animais de Estimação e Civilidade: A Sensibilidade de Empatia Interspecie nas Relações com Cães e Gatos**. Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Recife, 2016.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil-constitucional. In: **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, v. 17, n. 65, jul./set. de 1993, pp. 21-32.
- SIMÃO, José Fernando. **Direito dos Animais: Natureza Jurídica. A visão do Direito Civil**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Ano 3. 2017.
- SOUSA, Paulo Henrique Martins de . **Dignidade humana ecocêntrica: do antropocentrismo moderno à deep ecology contemporânea**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.
- TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. Seminário Virtual: *Temas atuais do Direito de Família*. Âmbito Jurídico. 2006. Disponível em: <<https://ssl9183.websiteseuro.com/slap/tiara/artigos/upload/artigos/princfam.pdf>>.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. Ed. 15. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2020.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**, Vol. 5. Ed. 11. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2016.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **94% dos brasileiros veem seus cães como membros da família.**

Proteção Animal Mundial, 2019. Disponível em:

<https://www.worldanimalprotection.org.br/not%C3%ADcia/94-dos-brasileiros-veem-seus-caes-como-membros-da-familia>>. Acessado em: 05/12/2020

